

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes
DD. Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6562/DF

Autos: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6562/DF

Autor: Procurador-Geral da República

Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, pessoa jurídica de direito privado fundada em 22 de abril de 1950, organizada na forma de associação civil de âmbito nacional, representativa dos servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Estatuto em anexo), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.636.693/0001-00 (fotocópia em anexo), com sede no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 01, Bloco H, Ed. ANFIP, Brasília/DF, CEP 70040-907, comparece perante Vossa Excelência - por seus advogados legalmente constituídos, com escritório no Setor Hoteleiro Norte (SHN), Quadra 1, Área Especial A, Bloco A, Ed. Le Quartier, salas 1017/8, Brasília/DF, CEP 70701-010 -, para requerer a sua intervenção no feito em epígrafe, na qualidade de

Amicus Curiae

O que faz com esteio nos artigos 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999; 138 do Código de Processo Civil (CPC); e 323, § 3º, do Regimento Interno desse C. STF (RISTF), o que faz com esteio nas seguintes razões de fato e de direito:

1. Síntese da controvérsia e da questão constitucional suscitada

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Sr. Procurador-Geral da República, tendo como objetivo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 6º a 25, da Lei Federal nº 13.464, de 10 de julho de 2017 (conversão da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016), que restabeleceu a modalidade de remuneração através de vencimento-básico em relação aos servidores dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, criou novas tabelas remuneratórias aplicáveis a estes cargos, e institui, em seu favor, o “bônus de eficiência e

produtividade na atividade tributária e aduaneira” e “bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho”, respectivamente.

Volta-se a Procuradoria-Geral da República, assim, especificamente à instituição dos referidos “bônus de eficiência”, ao argumento de que tal verba se mostraria incompatível com a modalidade remuneratória por subsídio

2. A legitimidade da ANFIP para a intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*

Conforme é consabido, a jurisprudência desse Excelso Pretório é pacífica quanto à possibilidade da intervenção de pessoas naturais ou jurídicas em processos de fiscalização de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*, o que em última análise constitui medida de legitimação social das decisões da Suprema Corte enquanto Tribunal Constitucional.

Demais disso, temos ainda que a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, em seu § 2º de seu art. 7º, dispõe expressamente que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”, previsão também encontrada no art. 138 do Código de Processo Civil, ao prever que “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Vale destacar, por fim, que essa Excelsa Corte já assentou o entendimento de que o “**juízo de admissão do ‘amicus curiae’ não pode se revelar restritivo**, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei nº 9.868, de 1999, em seu art. 7º, §2º, quais sejam, a **relevância da matéria**, a **representatividade dos postulantes e serem os requerentes órgãos ou entidades**” (STF, RE 597.854/GO, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, de 1.9.2015).

À vista disso, é certo que a peticionante preenche, à saciedade, as condições impostas ao ingresso na condição de *amicus curiae*.

Neste sentido cumpre desde logo esclarecer que a peticionante é **entidade associativa de âmbito nacional**, tendo por finalidade a representação dos interesses jurídicos e funcionais dos seus associados, todos servidores públicos federais ativos, aposentados ou pensionistas vinculados ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, categoria esta que é diretamente alcançada pelos artigos 4º a 28, da Lei Federal nº 13.464, de 2017, dentre os quais os artigos 6º a 25 que constituem o objeto da pretensão veiculada através da vertente Ação Direta.

Vejamos, então, o que se extrai do art. 5º do Estatuto da ANFIP, anexado à presente peça:

Art. 5º A ANFIP tem por finalidades:

I – congregar, representar e atuar como substituta processual em todos os atos e ações, judiciais ou extrajudiciais, na defesa permanente dos direitos, interesses, tanto profissionais como de natureza salarial, coletivos, individuais e garantias legais e constitucionais dos integrantes de seu quadro associativo, podendo constituir advogado com a cláusula ad judicium e, inclusive, quando for o caso, conceder os poderes especiais de transigir, acordar ou desistir e dar ou receber quitações;

(...)

V – prestar assistência ao associado, principalmente:

a) nas questões jurídicas relacionadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo;

(...)

VII – promover, participar e divulgar estudos de temas de interesse dos associados, da Entidade e da sociedade em geral, com ênfase às questões tributárias, fiscais e aduaneiras, da seguridade social, do regime previdenciário próprio do servidor público, da defesa do Estado Democrático de Direito e da preservação dos direitos e garantias individuais e coletivas;

(...)

XIV – defender e pugnar por remuneração condigna do cargo que corresponda à tecnicidade, à especialização e à complexidade das suas atividades profissionais, em escala progressiva que atenda à independência econômica e ao respeito e manutenção dos direitos e vantagens legais e judiciais já incorporados à remuneração ou aos proventos e ao princípio da paridade entre ativos e inativos.

Noutro giro, não devem restar dúvidas de que a matéria constitucional ora em debate nesse Excelso Pretório **se reveste de inequívoca relevância**, uma vez que apresenta densidade constitucional e seu deslinde possui o condão de afetar diretamente o direito de milhares de associados da entidade, o que está a demonstrar também **a correspondente pertinência temática**.

Assim sendo, e tendo em conta que a peticionante reúne todos os requisitos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência sedimentada por esta Corte, resta apenas reiterar que a admissão da ANFIP no feito – na qualidade de *amicus curiae* e com a concessão do exercício dos poderes processuais consecutórios -, é medida que certamente contribuirá ao enriquecimento do debate a ser travado no âmbito dessa Excelsa Corte em torno da relevante questão jurídica em análise.

3. Conclusão

À vista do exposto, e uma vez que encontram-se atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868, de 1999; do art. 138, do Código de Processo Civil (CPC); e do § 3º, do art. 323, do Regimento Interno desse C. STF (RISTF), é a presente peça para requerer seja admitido o ingresso da **ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil** no feito, na qualidade de *amicus curiae*, assegurado o direito de apresentar suas razões acerca da constitucionalidade da norma em debate, inclusive para

proceder à sustentação oral, observado, no que couber, o § 3º do art. 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2020.

Luís Fernando Silva
OAB/SC 9582